



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 202/2024 – Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto à Emenda Modificativa apresentadas ao Projeto de Lei nº 12/2024, renumerado por essa Casa Legislativa como Projeto de Lei nº 25/2024.

Itaúna/MG, 13 de junho de 2024.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões de veto em anexo que, pelas disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor à aludida emenda aposta ao Projeto de Lei nº 12/2024 (nesta Casa renumerado como PL nº 25/2024), que *“Autoriza o Executivo Municipal a conceder subvenção social à entidade civil “Sete Guardas de Nossa Senhora do Rosário” e dá outras providências”*.

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.

NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA – MG



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 12/2024 (nesta Casa renumerado como PL nº 25/2024).

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Vejo-me compelido a **opor veto** à emenda aposta ao Projeto de Lei nº 12/2024, renumerado nessa Casa sob o nº 25/2024, que “*Autoriza o Executivo Municipal a conceder subvenção social à entidade civil ‘Sete Guardas de Nossa Senhora do Rosário’ e dá outras providências*”, por razões de ordem constitucional e legal, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal, artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e 137, § 1º, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara.

A modificação introduzida pela Câmara Municipal, ao redistribuir os valores inicialmente destinados à entidade civil Sete Guardas de Nossa Senhora do Rosário para cinco entidades diferentes, constitui usurpação das atribuições privativas do Poder Executivo. Este ato legislativo contraria o princípio constitucional da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal, que prevê a independência e harmonia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Conforme decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a interferência do Legislativo na discricionariedade administrativa do Executivo em relação à destinação de subvenções sociais é inconstitucional. Tal prática compromete a autonomia do Executivo em definir e implementar políticas públicas conforme critérios técnicos e administrativos específicos.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 35 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESPESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. Esta Corte firmou entendimento de que **são inconstitucionais** dispositivos de Cartas estaduais, **inclusive Emendas**, que fixem vencimentos ou vantagens, **concedam subvenção** ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, **tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria**. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 270, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2004, DDJ 30-04-2004 PP-00051 EMENT VOL-02149-01 PP-00020) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE SUBVENÇÕES. PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA. VÍCIO. MATÉRIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI MUNICIPAL N. 1.058/2006. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 1.058/2006, do Município de Jeceaba, aprovada e sancionada pelo Poder Legislativo local, **que concede subvenções a determinadas instituições, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo.** 2. Julga-se procedente a representação. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.07.450337-6/000, Relator(a): Des.(a) Célio César Paduani, CORTE SUPERIOR, julgamento em 30/04/2008, publicação da súmula em 04/06/2008) (grifo nosso)

A competência para a elaboração, execução e controle do orçamento público é atribuída ao Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal. A alteração proposta pela Câmara, ao determinar a destinação específica dos recursos entre diversas entidades, interfere diretamente no planejamento orçamentário previamente elaborado pelo Executivo, podendo gerar desajustes e comprometer a execução das políticas públicas planejadas.

Além disso, a execução orçamentária deve ser guiada por princípios de economicidade, eficiência e eficácia. A modificação legislativa pode desvirtuar esses princípios, causando fragmentação dos recursos e potencializando a ineficiência na aplicação dos mesmos.

Ainda, a alteração proposta pela Câmara Municipal não apresenta embasamento técnico ou justificativa econômica adequada para a divisão dos valores entre as cinco entidades mencionadas. A ausência de critérios claros e objetivos para essa redistribuição fere o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que exige que a administração pública atue de forma eficaz, buscando sempre o melhor resultado na aplicação dos recursos públicos.

A decisão de redistribuir os recursos sem uma análise técnica e econômica aprofundada pode resultar na dispersão dos esforços e na diluição dos recursos, comprometendo a realização efetiva da tradicional Festa do Rosário e, conseqüentemente, o alcance dos objetivos sociais e culturais pretendidos.

A distribuição dos recursos de forma fragmentada entre diversas entidades pode resultar em uma execução descoordenada e ineficaz da tradicional Festa do Rosário. A pulverização dos recursos pode enfraquecer a capacidade das entidades beneficiadas de realizarem atividades com a qualidade e abrangência necessárias, comprometendo o impacto cultural e social do evento.

A concentração dos recursos em uma única entidade, conforme originalmente previsto, permite uma melhor organização, coordenação e execução das atividades, assegurando a eficiência e a efetividade na aplicação dos recursos públicos.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dos argumentos expostos, e fundamentado nos princípios constitucionais da separação dos poderes, do planejamento orçamentário e da eficiência administrativa, bem como nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), concluo pela necessidade do veto integral às alterações introduzidas pela Câmara Municipal ao Projeto de Lei nº 12/2024, renumerada por essa Casa Legislativa como Projeto de Lei nº 25/2024

Solicito, portanto, a compreensão e a cooperação dos nobres vereadores para a manutenção do veto, a fim de garantir a legalidade, a eficiência e a efetividade na destinação dos recursos públicos destinados à realização da tradicional Festa do Rosário no Município de Itaúna.

Nesta oportunidade, manifesto a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Itaúna/MG, 13 de junho de 2024.

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna